



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO Nº 012/2026

**DO: DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO**  
**PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**REFERÊNCIA: EDITAL DL Nº 05/2026 – PL 17/2026;**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO

I. Procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação, conforme condições e especificações contidas na documentação apresentada.

II. Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 2.513/2024 e regulamentos editados pela União.

III. O Custo estimado total da contratação: **R\$ 94.357,00** (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

V. Parecer: resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pela necessidade de adequações, conforme recomendações constantes neste opinativo para que se possa dar prosseguimento do feito.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021), para **Contratação emergencial** de prestação de serviço para a prorrogação do tempo de uso dos sistemas de gestão municipais da Prefeitura de Ponte Alta do Norte, com a empresa Betha Sistemas, com o objetivo de garantir a continuidade da operação dos sistemas até a conclusão do serviço de recuperação de dados e após o processo licitatório para a contratação de novos sistemas.

Os documentos enviados para análise pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos, via mensagem de correio eletrônico (e-mail), foram Documento detalhando os termos da Dispensa de Licitação, Aviso da Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Minuta de Contrato, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, parecer contábil e razão da escolha. Outros documentos serão referenciados ao longo do parecer.



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Deste modo, necessária a compilação dos documentos em ordem e com a devida sequência legal para o presente procedimento e demais procedimentos que forem realizados futuramente, sugerindo a integral tramitação do processo via sistema eletrônico Betha- Compras, respeitando assim os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e garantindo a transparência e segurança do procedimento licitatório, bem como a certeza de armazenamento dos arquivos constantes do procedimento, inclusive este parecer jurídico.

Os documentos chegaram para parecer jurídico, encaminhados via e-mail e não via sistema eletrônico, nos termos do artigo 53, *caput*, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se instruído com os documentos já referenciados acima e descritos novamente alguns deles abaixo:

**- Documentos Digitais (via e-mail):**

- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Documento da Dispensa de Licitação;
- Aviso da Dispensa de Licitação;
- Minuta de contrato;
- Levantamento de Preços.

É o que merece ser relatado.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II da Lei nº 14133/2021, que aduz:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Esclarece-se que não é papel do órgão jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **Análise Instrutória**

É importante destacar, que não compete ao jurídico elaborar modelos de documentos apresentados e sim auxiliar nos aspectos jurídicos nos termos do Art. 19 Inciso IV da Lei 14.133/2021:



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

*Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

*[...]*

*IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

Do mesmo modo, o referido artigo, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços.

Prevê ainda que os órgãos competentes da Administração devem instituir modelos de minutas padronizados, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal.

### **Minutas do Poder Executivo Federal**

A adoção das minutas do poder executivo federal a todos os entes federativos, está prevista na Lei Nº 14.133/2021, entretanto, os órgãos da Administração devem revisá-las e, adequá-las a Legislação Municipal, removendo os dispositivos legais que não se aplicam ao âmbito Municipal.

Deste modo, a não utilização das minutas do Poder Executivo Federal devidamente adequadas a realidade do Município, como as minutas de Edital, Termo de Referência, contratos padronizados e outros documentos, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório, conforme art. 19 § 2º da Lei nº 14.133/2021.



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

## **Sistema BETHA COMPRAS**

Nos termos do artigo 12, VI, da Lei nº 14.133, **os atos serão preferencialmente digitais:**

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*[...]*

*VI - os atos **serão preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; (grifo meu).*

Deste modo, recomenda-se que a Administração dê preferência pela **utilização digital**, através do Sistema Betha Compras, para tramitação de todos os documentos constantes do procedimento licitatório, desde a elaboração do DFD até o seu encerramento, ressaltando que todos devem apresentar assinaturas digitais.

Dessa forma, qualquer documento digitalizado, deve ser substituído por documento digital, assinado eletronicamente, para que possa ter validade jurídica.

Recomenda-se ainda a tramitação de todo o procedimento licitatório através de sistema informatizado, devendo cada fase do processo ocorrer de forma eletrônica, mantendo-se o registro digital de todo o processo licitatório, garantindo assim, maior segurança ao procedimento, atendendo deste modo os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

## **Desenvolvimento Nacional Sustentável**

As contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas à redução do consumo e à aquisição preferencial de produtos que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021).



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, como as normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei nº 14.133/2021), sempre que incidentes.

É obrigação do gestor público, antes de encaminhar o processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais e infra legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU), citado como exemplo de boa prática administrativa pelo TCU no Acórdão 1056/2017-Plenário.

Em síntese, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições: a) definir e inserir os critérios sustentáveis que incidam diretamente no objeto da contratação como especificação técnica, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial e; b) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito.

Estabelecidas estas orientações introdutórias, segue-se ao detalhamento, na documentação a ser analisada.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **REGULAMENTOS EDITADOS PELA UNIÃO**

Apenas para registro formal, destacamos que para melhor assessorar a autoridade demandante, foram pontuados ao longo do parecer, regulamentos editados pela União ao qual se aplica ao ente Municipal, nos termos do Art.187 da Lei nº 14.133/2021:



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

*Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.*

## **DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, especificações e valores. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

Feita a ressalva, passa-se a análise estritamente jurídica do presente processo.

## **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

No caso, deve ser juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência, nos termos do Decreto Municipal nº 2.513/2024, para autorização da presente contratação.

## **DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

A Constituição Federal de 1988 adotou, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços, conforme prescreve o artigo 37, XXI da CF/88, que aduz:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

Todavia, o dispositivo constitucional autorizou que por lei, possa ser estabelecido exceções à regra de licitar.

Assim, a Lei nº 14.133/21, prevê a hipótese em que pode ser celebrado contrato sem prévio procedimento licitatório, como nos casos de dispensa de licitação.

Deste modo, a dispensa de licitação está prevista no artigo 75, descrevendo as situações em que é autorizado a realização de contratação direta, apesar de existir a competição entre os fornecedores.

O pedido de emissão deste parecer tem como objeto a contratação emergencial, prevista no artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.*

Em relação à caracterização da dispensa de licitação, convém observar que o legislador se preocupou em estabelecer vários requisitos para que se opere legitimamente a contratação direta, sendo que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, delimita quais sejam:

## ***Do Processo de Contratação Direta***



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Estabelecido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e o procedimento a ser adotado, passa-se a análise da documentação.

## **PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Os incisos do artigo 18 abordam o que deve estar contemplado nesse planejamento, cujos elementos, em que se identificou necessidade de correções e orientações, serão adiante abordados, exceto no que toca ao termo de referência



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

que será de toda forma tratado, dada a relevância do artefato, que deverá seguir anexo ao edital. Este último instrumento será examinado em tópico apartado, assim como a minuta do contrato.

## **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 72, a instrução do processo administrativo de contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como da IN SEGES nº 58/2022, IN SEGES nº 81/2022 e IN SEGES nº 98/2022, delimita que a Administração deve produzir os documentos abaixo:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Estimativa da despesa;
- e) Demonstração da compatibilidade da aquisição com os recursos orçamentários;
- f) Razão da escolha do contratado;
- g) Justificativa do preço;
- h) Autorização da autoridade competente;
- i) Indicação do fiscal e gestor do contrato;
- j) Declaração de observância do disposto no art. 75, § 1º;
- k) Mapa de riscos.

### **Documento de Formalização da Demanda – DFD**

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o instrumento formal que dá início a fase interna da licitação, contendo a solicitação da despesa pela unidade requisitante, evidenciando e detalhando a necessidade da contratação, a ser submetida à autorização da autoridade competente.



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

No item justificativa da necessidade da contratação apresentada, não deve se pautar somente na importância do objeto a ser contratado, pois a justificativa para a **contratação emergencial deve ser robusta, detalhada e fundamentada legalmente**, demonstrando a necessidade imediata da contratação para a preservação do interesse público.

Deve-se garantir que todas as medidas foram consideradas para lidar com a situação da forma mais rápida e eficiente possível, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Essas informações são de suma importância para que a administração possa se valer da contratação direta prevista no Inciso VIII do Art.75 da Lei 14.133, vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)*

*[...]*

Assim, é imprescindível que a administração apresente **as mediadas que estão sendo tomadas para o andamento da licitação bem como seu cronograma para conclusão**, além da demonstração do quantitativo necessário, pois dispensa em casos de emergência aplica-



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

se **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.**

Com base no exposto acima, no item de estimativa da contratação, **deve constar apenas os serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa,** demonstrando exatamente os quantitativos que de fato sejam emergenciais e imprescindíveis à Administração, todos devidamente justificados a emergência da contratação.

## **Estudo Técnico Preliminar - ETP**

O artigo 18, I da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a descrição da necessidade da contratação fundamentada no estudo técnico preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido, este que, conforme conceituação do artigo 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, trata-se do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação dando suporte e base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Os elementos do ETP estão previstos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo que, do rol ali referido, são obrigatórios os elementos citados no §2º do art. 18. Quanto aos demais elementos (facultativos), sempre que ausentes, devem ser justificados.

**No presente caso, o ETP necessita das mesmas adequações apontadas para correção no DFD, logo, evitando repetição, deve-se adotar as mesmas recomendações exaradas para o DFD.**

**Sendo importante apenas reforçar que a contratação emergencial aplica-se somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.**



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

## **Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado e na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências quanto à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Frisa-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à legitimidade dos valores apresentados. Isto porque os membros do jurídico não detêm competência legal ou conhecimento especializado para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação a responsabilidade pela idoneidade de tais atos.

A propósito, deve-se atentar para o disposto no inciso V do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Nesse contexto, impõe-se que seja observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, onde estabelece a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, considerando-se os parâmetros previstos em seu §1º.

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

No presente caso, no tocante a cotação de preços, foi juntado aos autos cotação de preços junto a outros órgãos públicos, assim, atendeu as exigências previstas no Art.23 da Lei 14.133/2021.

## **Termo de Referência - TR**

O termo de referência (TR), elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal, em se tratando de serviços, deve conter também as informações do art. 47, § 1º da Lei nº 14.133/2021 devendo, a Administração, cuidar para que as exigências dos dispositivos referidos sejam atendidas no caso concreto.

Na presente demanda, o instrumento reúne as cláusulas e condições essenciais, cabendo ressaltar que foi utilizado o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, contendo os elementos indispensáveis na forma padronizada (inciso IV do art. 19 e §1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021).

Diante de todo o exposto, e apesar dos aspectos técnicos envolvidos no documento, cuja avaliação cabe ao próprio órgão assessorado, **entende-se que, sob o ponto de vista formal e jurídico, necessita de ponderações, das mesmas adequações apontadas para correção no DFD.**

## **Análise de Riscos**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. A Administração pode se valer das informações geradas no gerenciamento de riscos para se for o caso, construir a Matriz de



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Alocação de Riscos, prevista na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o órgão pode identificar a necessidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII da NLLC) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103 da NLLC), o que, porém, deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

No caso em análise, a Administração não elaborou nem se manifestou sobre a análise de riscos, **motivo pelo qual se recomenda a correção da instrução do processo e a realização de documento.**

## **DO DOCUMENTO SOBRE A DL 25/2025 PL 71/2025**

O documento que define os termos da dispensa de licitação, como elemento da fase preparatória do processo, tem amparo no artigo 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu artigo 25 e a adoção de minutas padronizadas está prevista no seu §1º.

Destaca-se que o artigo 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições e outros requisitos elencados na redação do inciso, tais como: 1 - justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; 2 - justificativa de exigências de qualificação econômico financeira; 3 - justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e 4 - justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

**Deste modo, recomenda-se a utilização de minutas padronizadas, devidamente adequadas à realidade do Município, atendendo ao disposto no Lei nº 14.133/2021, para regular prosseguimento do feito.**



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

A ausência de padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação deve ser devidamente justificada nos autos do procedimento.

Considerando o disposto acima, cumpre informar que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno possuem o papel apenas de auxiliar os órgãos da Administração.

Assim, necessário ainda atender às recomendações exaradas para o DFD, visando garantir a segurança jurídica do feito.

## **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75, VIII da Lei nº 14.133 de 2021)**

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público **devem ser precedidas de licitação**, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (Constituição Federal, art. 37, XXI).

Entretanto, há situações em que o próprio legislador estabeleceu hipóteses em que a licitação será dispensável. É o que ocorre com a contratação direta que tem sua dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

*serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).*

Anote-se que a dispensa de licitação é uma opção do gestor, que poderá licitar os serviços se julgar conveniente. Portanto, faz-se necessária as devidas adequações narradas neste documento, como justificativa da contratação e a necessidade emergencial dos itens contratados, nos termos da fundamentação exarada neste parecer, que justifiquem a contratação emergencial por dispensa de licitação apenas dos serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, para contratação da empresa Betha Sistemas, demandando saneamento da instrução processual.

## **DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Necessário ainda a juntada dos documentos citados abaixo:

- Demonstração da constituição regular da pessoa jurídica e quando necessário autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 63);
- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 68);
- Certidão declaratória do cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (art. 63, IV).

Por fim, recomenda-se a atualização das certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, antes da assinatura do contrato.

## **Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**

O artigo 25, §7º da Lei 14.133/2021, aduz:

*Art. 25 [...]*

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

## **Minuta do Termo de Contrato**

O artigo 92 da Lei 14.133/2021, estabelece os requisitos a serem observados na elaboração da minuta do contrato.

Nesta esteira, em atenção ao exposto acima, ressalta-se a necessidade de análise e inclusão na minuta do termo de contrato do disposto no artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, bem como a adoção das minutas padronizadas no portal da AGU, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, para regular prosseguimento do feito.

Ressalta-se por fim que a não utilização das minutas do Poder Executivo Federal devidamente adequadas a realidade do Município, deverá ser justificada e anexada ao respectivo processo licitatório, conforme art. 19 § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que não foi encontrado documento que demonstre que o Sr. Wendel Eugênio do Nascimento tenha poderes para representar a empresa Betha Sistemas Ltda.

## **Designação de Agentes Públicos**

O art. 7º da Lei nº 14.133/2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados, dentre eles a designação de servidores efetivos do quadro permanente do Município. O § 1º do referido artigo, esclarece que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Cabe ressaltar, que o descrito acima, deve também ser observado, **para os agentes públicos designados para gestores e fiscais de contratos.**



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

No caso concreto, não foi verificado a juntada da portaria de designação da Comissão de Licitação e nem os atos de designação dos gestores e fiscais de contrato.

## **DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- Cópia integral do termo de referência;
- Contratos firmados e notas de empenho emitidas.

## **Dever de observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As contratações públicas devem respeitar tais preceitos, deste modo, **recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação**



# MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

---

números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela utilização nas dispensas de licitações, da **forma eletrônica** e ainda pela **necessidade de adequações conforme recomendações e correções constantes neste opinativo para que se possa dar prosseguimento do feito.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação jurídica sobre o tema.

Encaminhe-se cópia ao Departamento de Controle Interno do Município.

Assim, são os termos do parecer, à consideração superior.

Ponte Alta do Norte/SC, 13 de fevereiro de 2026.

**ANDERSON ELI RODRIGUES**  
**ADVOGADO DO MUNICÍPIO**